



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014
--------------------	--

autor Deputado Izalci	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "a", § 1º e § 2º, do artigo 43 e incisos I e II, §§ 3º e 4º, do artigo 60, da **Lei 8.213/1991**, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do prazo de 15 para 30 dias, do período sobre responsabilidade da empresa para custeio da remuneração do trabalhador incapacitado, vai onerar de forma desmesurada o setor empresarial.

Hoje é notório no Brasil que a carga tributária é uma das mais altas do mundo, a taxa de desemprego só aumenta, muitas empresas não estão conseguindo sobreviver aos primeiros 02 anos de criação e tais regras só vão onerar ainda mais o setor empresarial, ou seja, indo totalmente na contramão do que foi defendido pelo Governo da Presidenta Dilma.

Outro ponto de discussão imprescindível é o fato do trabalhador adoentado está na linha de frente da possibilidade de demissões discriminatórias.

Tal ampliação do prazo para o trabalhador ser submetido a perícia do INSS apenas a partir do 31º dia de afastamento é inaceitável, pois também terá repercussão direta na fixação do nexu técnico epidemiológico previdenciário (nexu que aponta a existência de uma relação entre a lesão/agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador).

Com as regras trazidas pela referida Medida Provisória, o trabalhador acometido com doenças ocupacionais só será avaliado pelo setor médico pericial do INSS caso seu afastamento seja superior a 30 dias e portanto vários nexos técnicos epidemiológicos deixarão de ser detectados para as providências cabíveis.

PARLAMENTAR



CD/15036.70869-96